



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 556 /2009

Sessão: 131ª Sessão Ordinária de 09 de julho de 2009

Processo Nº: 1/3283/2007

Auto de Infração Nº: 1/200619835

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: ARISTÓTELES ALVES DE CASTRO

Matrícula: 100.489.1.5

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. VÍCIO FORMAL. AUTORIDADE IMPEDIDA. A Intimação feita ao contribuinte para que faça ou deixe de fazer alguma coisa é feita na forma preconizada pelo art.46 do Decreto nº 25.468/99. Termo de Intimação ineficaz, por falta de ciência do contribuinte. Vício insanável por desatender a legislação processual vigente e violar o direito de Espontaneidade. Auto de Infração julgado **NULO**, sem análise de mérito. Autoridade Fiscal impedida nos termos do art.53,§2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme manifestação da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração nº. 2006.19835 de 11/08/2006 tem o seguinte relato da infração:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, referente aos meses de 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005 no valor total de R\$ 27.390,42".

O Agente do Fisco, após indicar os dispositivos legais infringidos, assinala como penalidade o art.123, I,'c' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Processo nº 3283/2007

Auto de Infração nº. 2006.19835 SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE

Julgamento: 9/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

O Autuado, conforme Termo de Revelia datado de 25 de junho de 2007 foi considerado revel, fls.21.

O Julgador Singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com o entendimento fundado no art.42,§ 1º, inciso III do Decreto nº 25.468/99 que preceitua: o não recolhimento do ICMS Antecipado no prazo regulamentar configura a infração de atraso de recolhimento inserta no art.123, inciso I, alínea 'd' da Lei nº 12.670/96.

O Parecer nº 169/2009 da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão de parcial procedência do Auto de Infração proferida em Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2006.19835 noticia a falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias.

Analisando percucientemente as peças processuais, máxime a consulta de contribuinte, fls.09 e a carta de intimação, com aviso de recebimento - AR, fls.05/06/7, constatamos a existência de uma falha no processo, que impede sua prossecução, qual seja, a empresa individual (Autuada) que se encontrava **ativa** no Cadastro Geral da Fazenda não foi intimada, tampouco a sua titular, nas modalidades de intimação estatuídas no art.46 do Decreto nº 25.468/99, que trata da ciência do sujeito passivo: por servidor fazendário, por carta - com aviso de recebimento e por edital, fatos estes que impõem a nulidade do Auto de Infração.

Vejamos a definição de "intimação" expressa na legislação processual, Lei nº 12.732/97, e suas formas:

Art.25. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos processuais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

"Art. 26 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do atuado ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital;

§ 1º - Quando feita na forma estabelecida no inciso I deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º - No caso de recusa por parte do intimado em, por nota de ciência ao respectivo documento, o servidor fazendário intimante declarará essa circunstância e colherá a assinatura de duas testemunhas, identificando-as pelo nome legível e completo, endereço e identidade, valendo assim como intimação.

§ 3º - Quando feita na forma prevista no inciso II, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo aviso de recepção, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão intimador, sempre que encontrar-se a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II deste artigo. "



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Diante desse comando normativo, é importante historiar todo o procedimento de intimação do contribuinte.

O Agente do Fisco remeteu o Termo de Intimação 2006.19274 por via postal com Aviso de Recebimento - AR para o endereço da titular Sherla Maria Ribeiro de Alencar Leite, à Rua Leonardo Mota, 1200, apto 503 - Aldeota, fls.07, mas a entrega se deu na portaria do Edifício com o aviso de recebimento-AR em 24/07/2007, fls.07.

Em 26/07/2006, contudo, o Termo de Intimação foi devolvido pelos CORREIOS com a indicação 'DEVOLUÇÃO POSTERIOR', a destinatária "MUDOU-SE", fls.06.

No dia 31/07/2009, foi enviada outra correspondência com aviso de recebimento-AR à empresa individual, em seu domicílio fiscal, conforme atesta o carimbo constante no Aviso de Recebimento e o número de registro RB 12535137 1 BR, fls.05, porém **não** consta a efetiva realização da entrega ao contribuinte.

Percebe-se, portanto, que a seqüência desses acontecimentos induziu o Agente do Fisco ao erro, ao realizar o lançamento do crédito tributário antes da identificação do sujeito passivo, bem como o Julgador Singular e o Consultor Tributário, fazendo-os silenciar quando se manifestaram no processo.

O nobre representante da Procuradoria Geral da Fazenda analisou a questão e se manifestou no processo, nos seguintes termos:

"Apesar da intimação do AI ter sido realizada regularmente, a intimação inicial para apresentação dos documentos de arrecadação do pagamento do ICMS Antecipado, não se completou. Essa intimação não se aperfeiçoou em razão de que, após o retorno do AR respectivo, os Correios recebeu em devolução a intimação aludida com a indicação de que o sócio não mais residia naquele endereço. Em consequência dessa devolução posterior da intimação, o agente fiscal foi induzido a efetivar o lançamento do crédito sem realizar a intimação por edital.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Esse fato, a inexistência de intimação por edital, macula todos os atos posteriores, razão pelo qual a PGE retifica entendimento para a nulidade da ação fiscal."

Depreende-se, da manifestação do nobre Procurador, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Intimação é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Ademais, a lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início de ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória. Nesse norte, a ausência de intimação da Autuada para apresentação dos pagamentos relativos ao ICMS Antecipado, frustrou a eventual possibilidade do contribuinte, espontaneamente, recolher o imposto exigido.

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela **NULIDADE** do feito fiscal, nos termos do art.53,§2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, sem análise de mérito, por entender que a intimação válida e eficaz é absolutamente necessária para a regularidade do Processo Administrativo Tributário.

É o **VOTO**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SHERLA MARIA RIBEIRO ALENCAR LEITE.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** da ação fiscal em virtude de irregularidade na intimação, nos termos do voto da relatora, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente e reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro João Fernandes Fontenelle.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado